



Número: **0600072-25.2020.6.10.0009**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA**

Última distribuição : **18/09/2020**

Processo referência: **06000705520206100009**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PEDREIRAS NOSSO AMOR POR VOCÊ NÃO TEM PREÇO (IMPUGNANTE)	JOAO ALBERTO ROLIM MESQUITA (ADVOGADO) OTONIEL DOS SANTOS REGADAS DE CARVALHO (ADVOGADO) ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY (ADVOGADO)
VANESSA DOS PRAZERES SANTOS (IMPUGNADO)	FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) WAGNER NOGUEIRA LEITE SILVA (ADVOGADO) JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	
JUNTOS PARA MUDAR PEDREIRAS 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PDT DE PEDREIRAS -MA (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMISSAO PROVISORIA SOLIDARIEDADE - SD MUNICIPAL - PEDREIRAS/MA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15868356	14/10/2020 18:16	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## JUSTIÇA ELEITORAL

**009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA**  
**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600072-25.2020.6.10.0009**  
**/ 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA**

**IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO PEDREIRAS NOSSO AMOR POR VOCÊ NÃO TEM PREÇO (20-PSC/ 22-PL /10-REPUBLICANOS)**

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO - MA6947-A, FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY - MA5605, OTONIEL DOS SANTOS REGADAS DE CARVALHO - OAB MA8740000, JOAO ALBERTO ROLIM MESQUITA - OAB MA12015

**IMPUGNADO: VANESSA DOS PRAZERES SANTOS**

Advogados do(a) IMPUGNADO: WAGNER NOGUEIRA LEITE SILVA - DF60087, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, GILSON ALVES BARROS - MA7492000-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA18014, FABIANA FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB MA10611

**TERCEIRO INTERESSADO: JUNTOS PARA MUDAR PEDREIRAS 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE, COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PDT DE PEDREIRAS -MA, COMISSAO PROVISORIA SOLIDARIEDADE - SD MUNICIPAL - PEDREIRAS/MA**

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES

## SENTENÇA

### 1.RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento de registro de candidatura de Vanessa dos Prazeres Santos para o cargo eletivo de Prefeita Municipal formulado pela Coligação JUNTOS PARA MUDAR PEDREIRAS ( 12-PDT/77-SOLIDARIEDADE).

Foram juntados todos os documentos exigidos nos arts. 27 e 28 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, conforme informações prestadas pelo Cartório Eleitoral no documento de id. 10818503, bem como certificado o deferimento do DRAP ao qual vinculado do RRC da referida candidata, nos termos do art. 47 da mesma Resolução.

Publicado edital, foi proposta tempestivamente uma impugnação ao



registro de candidatura pela COLIGAÇÃO PEDREIRAS NOSSO AMOR POR VOCÊ NÃO TEM PREÇO (id. 7151707).

Aduz o impugnante, em em resumo, que a candidata impugnada:

1. Não possui domicílio eleitoral efetivo no município de Pedreiras/MA, sendo a atual Vice-Presidente do MDB de Trizidela do Vale, partido de seu esposo/companheiro, FRED MAIA;
2. Seria inelegível para o cargo pretendido uma vez que é casada (união estável), com o Sr. CHARLES FREDERICK MAIA FERNANDES, atual prefeito reeleito da cidade vizinha, Trizidela do Vale, distante pouco mais de 200m da cidade de Pedreiras/MA;
3. Omitiu intencionalmente a propriedade de empresa de sua propriedade a OLEOMAIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 31.762.165/0001-24, em que figuraria como sócia, com 49% das cotas;
4. Ao fim, requer a procedência da demanda a fim de que seja indeferido o pedido de registro de candidatura objeto da impugnação sob exame.

Antes de transcorrido prazo de defesa da candidata impugnada, o impugnante atravessou petição de id. 10990891, requerendo diligências, o que foi indeferido em decisão de id. 11444085.

Devidamente citada, a impugnada apresentou contestação e documentos (id. 11536670), à impugnação proposta pela mencionada Coligação, arguindo, em apertada síntese:

1. Inaplicabilidade por analogia do entendimento relativo inelegibilidade do prefeito intinerante ao caso sob exame, pois segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral “não cabe aplicar, por analogia, o entendimento do STF relativo à inelegibilidade do ”prefeito itinerante” para impedir a candidatura em outro município da federação do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins do chefe do Poder Executivo”, devendo ser conferida interpretação restritiva ao disposto no art. 14, § 7º da Constituição



Federal, cuja expressão “território de jurisdição do titular” não configura um “território de influência política” para efeito de inelegibilidade reflexa da candidata impugnada em razão de parentesco com Prefeito da cidade vizinha, nos termos do art. 14, §7º, da Constituição Federal;

2. Que o entendimento do STF a respeito da inelegibilidade do "prefeito itinerante", fixado no julgamento RE nº 637.485-RG, não pode ser aplicado automaticamente ao caso de inelegibilidade reflexa previsto no art. 14, § 5º, da CF/88, pois o caso dos autos se fundamenta no art. 14, § 7º, da CF/88, não sendo possível aplicá-lo por simples analogia às conclusões daquele precedente ao caso dos autos;

3. Que os direitos políticos de votar (capacidade eleitoral ativa ou alistabilidade) e de ser votado (capacidade eleitoral passiva ou elegibilidade em sentido amplo) são direitos fundamentais, cabendo ao intérprete sempre que for juridicamente possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tais direitos, interpretando-se quaisquer restrições de forma estrita, conforme jurisprudência do TSE, que entende que as causas de inelegibilidades, requisitos de caráter negativo previstos na Constituição e na Lei Complementar nº 64/1 990, devem ser interpretadas restritivamente<sup>1</sup>;

4. Que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é unânime no sentido de que “o cônjuge e os parentes de prefeito em segundo mandato são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito” (AgR-REspe no 832-91/BA, Rei. Min. Nancy Andrichi, j. em 11.12.2012);”

5. Que o domicílio Eleitoral, embora deva ser único, pode ser também o local em que o eleitor tenha vínculo profissional, familiar ou político tal como ocorre com a impugnada que sempre exerceu, conforme reconhece o impugnanante, suas atividades no município de Pedreiras, bem como este município ser o local de moradia de seus pais, não existindo qualquer dúvida quanto a seu domicílio



eleitoral que não se confunde com o domicílio Civil, sendo tais conceitos distintos, possuindo características próprias;

6. Que a certidão que evidencia que a impugnada é vice-presidente do partido MDB, no município de Trizidela do Vale nada prova até porque conforme demonstra a documentação anexa, a impugnada se encontra regularmente filiada ao partido Solidariedade de Pedreiras desde 02/04/2020, conforme faz prova a certidão anexa expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral:

7. Que a impugnante não incorreu no tipo penal de falsidade ideológica, pois tem estado civil de solteira, nos termos da legislação civil, e mesmo que existisse o referido “erro” na qualificação pessoal da impugnada, tal fato não tem o condão de maneira alguma de refletir em impugnação de candidatura;

8. Que a impugnada juntou aos autos sua declaração de bens como se observa no Id nº 4594323, sendo que promoveu sua retificação, conforme no Id nº 7722549, fazendo ali incluir a empresa OLEOMAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ 31.762.165/0001-24, em que figura como sócia, com 49% das cotas, não havendo por isso qualquer reflexo no registro de candidatura da impugnada;

9. Que a ação de impugnação de registro é manifestamente temerária e eleitoreira devendo o impugnante responder pelo crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90, pois, como exhaustivamente demonstrado, o impugnante faz uso da justiça a fim de atingir seus próprios interesses e perturba o devido processo eleitoral, como faz prova ainda os documentos juntados aos autos;

10. Julgamento antecipado desta ação com conseqüente improcedência para fins de não indeferir o registro de candidatura da impugnado, bem assim a oitiva do MPE para avaliar prática do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90 e produção de provas com juntadas posterior de documentos senão houver o julgamento antecipado da presente ação.

Dispensada a fase probatória, procedeu-se intimação do



impugnante para manifestação acerca da matéria de direito e documentos apresentados pela impugnada, conforme despacho de id. 11992270, oportunidade em que requereu a reconsideração da decisão que indeferiu as diligências requeridas na petição Id 10990891, bem como reiterou os fundamentos da representação, pugnano pelo indeferimento do pedido de Registro da Candidata VANESSA PRAZERES DOS SANTOS (VANESSA MAIA), ante a ausência de condições de elegibilidade, assim também pela existência de condições de inelegibilidade (id. 13886725).

Por sua vez, a candidata em manifestação de id. 14096599 reforça as teses defensivas, bem como faz alegações remissas aos pedidos de improcedência da representação e condenação do impugnante com fulcro no artigo 25 da LC 64 de 1990, mediante envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de id. 14520857, manifestou-se pela improcedência da ação de impugnação de registro.

Após conclusão dos autos para decisão, a Coligação impugnante interpôs exceção de id. 15387186, alegando suspeição desta Juíza Eleitoral sob fundamento de suposta amizade íntima com a candidata impugnada pelo fato da mesma ser servidora lotada na 4ª Vara da Comarca de Pedreiras, titularizada por esta Magistrada.

**É o relatório. Decido, consoante fundamentos a seguir expostos.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

### **2.1. DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.**

Pretende o impugnante, via exceção de suspeição, o afastamento desta Juíza Eleitoral e também titular da 4ª Vara da Comarca de Pedreiras, para fins de julgamento da AIRC em exame, sob fundamento de suposta amizade íntima com a candidata impugnada pelo fato da mesma figurar no quadro funcional daquela Vara Judicial, bem como em razão de fatos que retratam momentos de descontração.

Nos termos do art. 146 do Código de Processo Civil, cabe a parte alegar suspeição no prazo de 15 (quinze) dias contados do conhecimento dos fatos que a motivaram, sendo portando, intempestiva a exceção de suspeição proposta pelo impugnante em 13/10/2020, vez que já transcorridos mais de mais de 15 (quinze) dias desde a escolha em convenção da candidata



impugnada (15/09/2019), bem assim da apresentação de seu registro de candidatura em 18/09/2020 para julgamento perante a 9ª Zona Eleitoral titularizada por esta Magistrada em 19/08/2020.

Ainda que não fosse intempestiva, no mérito, não reconheço a exceção de suspeição, posto que meras condutas de cordialidade e urbanidade com os jurisdicionados, consoante retratam as fotos, bem assim relações estritamente funcionais entre Juízes e auxiliares da Justiça ou ainda raros momentos de confraternização institucional com a participação de servidores, não têm o condão de configurar amizade íntima apta a legitimar a arguição de suspeição proposta pelo impugnante. As fotos juntadas aos autos pelo excepente são de eventos institucionais, a primeira comemorativa a 1 ano de instalação da unidade jurisdicional e a segunda do arraial do judiciário organizado pela diretoria de fórum em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pedreiras.

Nesse particular afirma-se que não possui nenhuma amizade íntima com a candidata, não participo de sua vida familiar, nem ela da minha, limitando a relação ao âmbito estritamente profissional, sendo que ela realiza suas atividades na secretaria judicial. Cumpre destacar, que, há anos, a candidata impugnada é servidora desta Comarca, tendo passado por outras unidades jurisdicionais, e tal fato nunca foi usado para a impugnação do registro de candidatura de seu companheiro, atual Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, reeleito.

Cabe ainda, registrar que esta Magistrada vem exercendo a jurisdição eleitoral de forma imparcial, inclusive nos feitos eleitorais em que figura a candidatada impugnada, a exemplo da sentença proferida nos autos da representação n.º 0600042-87.2020.6.10.0009, condenando-a ao pagamento de multa, consoante dispositivo abaixo transcrito:

(...) “Em face do exposto, confirmo a tutela antecipada de id 3849444 e por entender configurada propaganda antecipada na modalidade subliminar e por meio de ato típico de campanha (motocarreata) somente permitidos a partir de 27/09/2020, consoante fundamentos acima expendidos, **JULGO PROCEDENTE** as representações n.º 0600042-87.2020.6.10.0009) e n.º 0600043-72.2020.6.10.0009 para **CONDENAR** os representados **VANESSA DOS PRAZERES SANTOS (Vanessa Maia)** pré-candidata e seu cônjuge **CHARLES FREDERICK MAIA FERNANDES**, cada qual ao **pagamento de multa no valor**



**de R\$5.000,00** (cinco mil reais) por violação do disposto no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 2º, §4º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, seguindo o procedimento do art. 22 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, os representados para, querendo, interporem, no prazo de 1 (um) dia, recurso nos autos desta representação, assegurado aos recorridos o oferecimento de contrarrazões no mesmo prazo, a contar de sua intimação.

Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Certifique-se este julgado nos autos da representação n.º 0600043-72.2020.6.10.0009, juntando a sentença.

Cumpra-se. Cientifique o MPE para acompanhar o feito.

Pedreiras, 11 de setembro de 2020.

**GISA FERNANDA NERY MENDONÇA BENÍCIO**

**Juíza Eleitoral da 9ª ZE/MA**

Em outras representações propostas pelo partido político da candidata impugnada (Solidariedade de Pedreiras), a nota de imparcialidade, que marca a conduta desta Juíza perante a jurisdição eleitoral, faz-se presente, conforme sentenças julgando improcedentes as representações contra os candidatos majoritários do partido Social Cristão – PSC e Partido Liberal que atualmente integram a coligação impugnante/excipiente (representação n.º 0600049-79.2020.6.10.0009 e n.º 0600050-64.2020.6.10.0009).

Nesse caso, mostra-se totalmente infundada a arguição de exceção de suspeição suscitada nestes autos, revelando unicamente a intenção de protelar legítima e imparcial prestação jurisdicional a cargo desta Juíza Eleitoral, motivo pelo qual não reconheço seus fundamentos e determino sua autuação em apartado para, no prazo de 15 (quinze) dias, serem juntadas razões com posterior remessa desde incidente ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme preceitua o art. 146, §1º do NCPC, aqui aplicado subsidiariamente, consoante autoriza art. 15 do mesmo estatuto processual.





## **2.2.DO JULGAMENTO DE MÉRITO.**

Preceitua a Resolução TSE n.º 23.609/2019, nos seus arts. 49 e 50, que serão julgados na mesma sentença o registro de candidatura, a impugnação, notícia de inelegibilidade e homonímia, prevendo ainda que os pedidos de registro dos candidatos a cargo majoritário e respectivos vices serão decididos individualmente, certificando-se, reciprocamente, os correspondentes resultados nos autos do titular e vice da chapa majoritária.

Saliente-se que a falta de condição de elegibilidade ou incidência de quaisquer das causas de inelegibilidade em relação a um dos candidatos não se estende ao outro, embora possa implicar no indeferimento da chapa em decorrência da sua natureza una e indivisível( art. 91 do Código Eleitoral).

Feitas essas primeiras ponderações, e embora as informações prestadas pelo Cartório Eleitoral não indiquem que a candidata impugnada careça de condições constitucionais e legais de elegibilidade e ou tenha incidido em causas de inelegibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º), faz-se necessário analisar a AIRC (ação de impugnação de registro de candidatura) proposta pelo impugnante sob os fundamentos de ausência de domicílio eleitoral no município de Pedreiras/MA, duplicidade de filiação partidária, inelegibilidade reflexa e vedação ao terceiro mandato decorrente de parentesco da candidata impugnada com Prefeito reeleito do município vizinho de Trizidela do Vale/MA.

As condições de elegibilidade prevista no art. 14,§3º da CF/88 e na lei das eleições (Lei n.º 9.504/97) dentre elas o domicílio eleitoral e filiação partidária, são requisitos positivos que devem ser preenchidos pelo cidadão que pretenda registrar candidatura com vistas ao recebimento de votos necessários à sua investidura em cargo eletivos, ou seja, são condições constitucionais e legais para ser candidato e conseqüentemente exercer capacidade eleitoral passiva.

Pois bem. A regular comprovação do domicílio eleitoral faz-se por meio de documentos idôneos que demonstrem que o eleitor tem residência ou vínculos familiar, comunitário, profissional, funcional, político, dentre outros, no local onde pretenda exercer seus direitos políticos fundamentais, a exemplo dos direitos de votar (capacidade eleitoral ativa) ou ser votado (capacidade eleitoral passiva).

Por sua vez, art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, estabelece



que:

“Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o **eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida**”. (grifamos).

Acerca da matéria, trago à colação entendimento sedimentado há mais de uma década pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

[...] 1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a demonstração do vínculo político é suficiente, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, **cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil** [...]

[\(Ac. de 8.4.2014 no REspe nº 8551, rel. Min. Luciana Lóssio.\)](#)

“[...] Domicílio eleitoral. Abrangência. Comprovação. Conceito elástico. Desnecessidade de residência para se configurar o vínculo com o município. Provimento. 1) **Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares** [...]”

[\(Ac. de 18.2.2014 no REspe nº 37481, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.\)](#)

"Domicílio eleitoral. Transferência. Residência. Antecedência (CE, art. 55). **Vínculos patrimoniais e empresariais. Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos.** A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antigüidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III".

[\(Ac. nº 4.769, de 2.10.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.\)](#)

Dessa forma, considerando que o domicílio eleitoral perfaz-se com o deferimento de alistamento ou transferência do título eleitoral para o



município de residência do eleitor, a Justiça Eleitoral passou a dispensar apresentação de documentos comprobatórios daquela condição de elegibilidade por ocasião do registro de candidatura, vez que a verificação do prazo mínimo de 6 (seis) meses de domicílio eleitoral, na respectiva circunscrição, afere-se de forma automática, ou seja, a partir do banco de dados daquela Justiça Especializada, consoante dispõe o art. 28 daquela Resolução TSE 23.609/2019:

**Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII). (grifamos).**

Na espécie, as informações de id. 10818503 constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral, por serem dotadas de fé-pública, seriam suficientes para demonstrar que a candidata impugnada possui, no mínimo, 6 (seis) meses de domicílio eleitoral na cidade de Pedreiras/MA e regular filiação partidária em partido político com sede naquele município, satisfazendo plenamente essa condição de elegibilidade.

Não fossem suficientes as referidas informações, consta nos autos documento de id. 4594050 que a um só tempo comprova desincompatibilização tempestiva da impugnada das funções de técnica judiciária do TJ/MA e seu vínculo funcional para fins de comprovação de domicílio eleitoral no município de Pedreiras/MA, o que reputo igualmente válido para fins comprovação daquela condição de elegibilidade.

Demais disso, o documento de id. 4594050 emitido pelo TJ/MA e informações extraídas do banco de dados da Justiça Eleitoral, na forma do art. 28 supratranscrito, ostentam presunção de veracidade e legitimidade, posto que dotados de fé pública. Logo, em conjunto com outros documentos comprobatórios juntados pela impugnada, entendo robustamente comprovada a condição de elegibilidade consistente no prazo mínimo de 6 (seis) meses de domicílio eleitoral no município de Pedreiras/MA, conforme exigência dos arts. 14, §3º, IV, da CF/88, c/c arts. 9.º, IV e 10, ambos da Resolução TSE n.º 23.609/2019. Vejamos:

**Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para**



todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...);

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...);

#### **IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;**

(...);

Art. 9º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

(...);

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c):

(...)

#### **IV o domicílio eleitoral na circunscrição;**

(...);

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá **possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito** e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).

Do mesmo modo, a fatura de pagamento de água em nome dos genitores da candidata impugnada (id. 11536693), constitui-se em prova idônea de vínculo familiar no município de Pedreiras para feito de comprovação de domicílio eleitoral.

Igualmente infundada a alegação de duplicidade de filiação, pois conforme informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, com base em dados



do sistema FILIA (id. 10818503), a candidata impugnada encontra-se regularmente filiada ao partido político Solidariedade desde 01/04/2020, satisfazendo plenamente a exigência mínima de 06 (seis) meses de filiação para fins de registro de candidatura, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e 10 da Resolução n.º 23.609/2019), *in verbis*

**Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).**

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no caput, deve ser considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior às eleições, o domicílio eleitoral deve ser comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo município.

§ 3º É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei nº 9.096/1995, art. 20).

§ 4º Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido visando à candidatura a cargos eletivos não podem ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/1995, art. 20, parágrafo único). (grifamos).

Sobremais, o fato de a candidata impugnada ter figurado como Vice – Presidente do partido MDB de Trizidela do Vale/MA, não afasta a regularidade de sua filiação perante o partido Solidariedade de Pedreiras/MA, pois ao filiar-se neste partido, em 01/04/2020, os vínculos com aquele extinguiram-se para todos os efeitos legais, tanto que o sistema FILIA não registrou duplicidade de filiações quando da apresentação do registro de candidatura ora impugnado. Assim dispõem art. 21 da Lei dos partidos políticos (Lei n.º 9.096/95):



Art. 21. Para desligar-se do partido, o liado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, **o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.**

No que tange à alegação de inelegibilidade, cabe aferir se, a notória relação de companheirismo da impugnada com chefe do executivo municipal da cidade vizinha de Trizidela do Vale/MA, atrai a incidência das inelegibilidades inatas previstas nos §§5º e 7º do art. 14 da Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...);

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, **os Prefeitos** e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos **poderão ser reeleitos para um único período subsequente.** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#);

(...);

§ 7º **São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção,** do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de **Prefeito** ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. **(grifamos).**

Inelegibilidades ou direitos políticos negativos contrapõem-se ao conceito de elegibilidade, entendendo-se como o impedimento total, anterior ou superveniente, parcial, temporário ou definitivo à capacidade eleitoral passiva (cidadania passiva), ou seja, ao direito de ter o (a) cidadão-candidato seu nome submetido ao sufrágio popular para fins de recebimento de voto, seja para alguns ou para todos os cargos eletivos em disputa. Sua principal



fonte normativa reside no art. 14 da Constituição Federal e na LC n.º 64/90.

Por constituírem as inelegibilidades impedimentos ao pleno exercício dos direitos políticos fundamentais, não comportam alargamento interpretativo ou aplicação analógica para fundamentar pedido de impugnação de registro de candidatura, pois sua incidência - nas hipóteses taxativamente previstas na Constituição e na Lei Complementar 64/90 - , é de legalidade estrita, a qual pressupõe plena adequação dos fatos à sua previsão normativa a fim de que produza legítimos efeitos jurídicos restritivo-negativos na esfera política do cidadão que almeja concorrer a cargos eletivos.

Quanto à forma de interpretação das inelegibilidades, o renomado doutrinador Joel José Candido salienta que “justo por limitar a cidadania passiva ou o direito do cidadão de ser votado e, pois, eleito para participar da gestão político-estatal, a inelegibilidade deve ser interpretada restritivamente, e não de modo ampliativo (Direito Eleitoral, 2016,p.192).

Sendo assim, o pleno gozo de direitos políticos, no caso, o direito à elegibilidade (capacidade eleitoral passiva), espécie de direito fundamental, não admite sofrer restrição fora das hipóteses constitucionais e legais taxativamente previstas no ordenamento jurídico pátrio.

*In casu* não prevalece a tese do impugnante quanto à pretendida inelegibilidade da candidata impugnada em virtude de seu vínculo com o Prefeito de município limítrofe, pois enquanto o §º 5º do art. 14 da Constituição Federal veda candidatura ao terceiro mandato consecutivo de Prefeito reeleito, seu §7º impede cônjuges ou parentes por afinidade de concorrerem a cargos eletivos unicamente no território de jurisdição do titular, ou seja, do Prefeito do respectivo município, situações diversas que não comportam interpretação extensiva ou analógica para alcançar o registro de candidatura da impugnada, seja porque não exerce mandato eletivo para fins de sucessão ou substituição de Prefeito de cidade limítrofe, seja pelo fato de concorrer ao cargo majoritário em município diverso e independente político-administrativamente do município vizinho de Trizidela do Vale/MA, este emancipado no ano de 1994.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, afastou a inelegibilidade reflexa em caso idêntico ao versado nestes autos, ***in verbis***:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.



CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DIVERSA. CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO EM MUNICÍPIO VIZINHO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. INAPLICABILIDADE: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 e no § 3º do art. 121 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral: "**DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO EM MUNICÍPIO VIZINHO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO PREVISTA NO ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**"

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/AL que deferiu o pedido de registro de candidatura de Emanuella Corado Acioli de Moura ao cargo de Prefeita do Município de Barra de Santo Antônio/AL nas eleições de 2016. 2. No caso, a recorrida, Prefeita eleita em 2016, é cônjuge do Prefeito de Paripueira (município vizinho de Barra de Santo Antônio), que foi eleito em 2008 e reeleito em 2012. 3. A controvérsia consiste em saber se a inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, proíbe que cônjuge e parentes consanguíneos ou afins do chefe do Poder Executivo candidatem-se não apenas no 'território de jurisdição do titular', mas também em municípios vizinhos onde o titular exerça influência política'. 4. O STF, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que o art. 14, § 5º, da Constituição deve ser interpretado no sentido de que a proibição segunda reeleição torna inelegível para o cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso (RE nº 637485, Rei. Min. Gilmar Mendes, j. em 01.08.2012). (...) Razão jurídica não assiste aos agravantes. 5. Dispõe-se no § 7º do art. 14 da Constituição da República: "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor





igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição". **Na espécie vertente, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu não ser o caso de aplicação da inelegibilidade reflexa por se tratar de registro de candidatura em outra circunscrição eleitoral do cônjuge ou dos parentes consanguíneos ou afins de chefe do Poder Executivo: "Todavia, o entendimento do STF a respeito da inelegibilidade do 'prefeito itinerante', fixado no julgamento RE nº 637.485-RG, não pode ser aplicado automaticamente ao caso de inelegibilidade reflexa. Em primeiro lugar, o precedente do STF conferiu interpretação ao art. 14, § 5º, da CF/88, enquanto que o caso em análise se fundamenta no art. 14, § 7º, da CF/88. Desse modo, não é possível aplicar, por simples analogia, as conclusões daquele precedente ao caso dos autos. (...) Portanto, como forma de privilegiar o direito à elegibilidade e em linha com a jurisprudência do TSE, entendo que, em regra, a vedação ao terceiro mandato consecutivo familiar, prevista no art. 14, § 7º, da CF/88, limita-se ao território de jurisdição do titular. Não cabe aplicar, por analogia, o entendimento do STF relativo à inelegibilidade do 'prefeito itinerante' para impedir a candidatura, em outro município da federação, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins de chefe do Poder Executivo" (fls. 431-433, vol. 2). No julgamento do Recurso Extraordinário n. 568.596-RG (Tema 61), Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, este Supremo Tribunal assentou que a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição da República inviabiliza a candidatura do cônjuge na mesma circunscrição eleitoral, nos termos seguintes: "CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ELEGIBILIDADE DE EX-CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO. CARGO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO ELETIVO. SEPARAÇÃO DE FATO NO CURSO DO**



PRIMEIRO MANDATO ELETIVO. OPORTUNA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO I - A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. II - Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições. III - Recurso extraordinário desprovido" (DJe 21.11.2008). Confirmam-se, por exemplo, as decisões monocráticas proferidas no Recurso Extraordinário com Agravo n. 768.043, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 2.12.2016, e no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.085.647, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 22.2.2018. O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(STF - ARE: 1256555 AL - ALAGOAS 0000192-57.2016.6.02.0017, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: DJe-042 02/03/2020). (grifamos).

Nessa esteira, trago à colação recente precedente do Tribunal Superior Eleitoral, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em recurso eleitoral (ARE: 1256555 AL - ALAGOAS 0000192-57.2016.6.02.0017, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/02/2020) acima transcrito. Vejamos:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO EM MUNICÍPIO VIZINHO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO PREVISTA NO ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.**



DESPROVIMENTO. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/AL que deferiu o pedido de registro de candidatura de Emanuella Corado Acioli de Moura ao cargo de Prefeita do Município de Barra de Santo Antônio/AL nas eleições de 2016. 2. No caso, a recorrida, Prefeita eleita em 2016, é cônjuge do Prefeito de Paripueira (município vizinho de Barra de Santo Antônio), que foi eleito em 2008 e reeleito em 2012. 3. A controvérsia consiste em saber se a inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, proíbe que cônjuge e parentes consanguíneos ou afins do chefe do Poder Executivo candidatem-se não apenas no "território de jurisdição do titular", mas também em municípios vizinhos onde o titular exerça "influência política". 4. O STF, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que o art. 14, § 5º, da Constituição deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição torna inelegível para o cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso (RE nº 637485, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 01.08.2012). Conforme o entendimento da Corte, tal interpretação seria necessária, à luz do princípio republicano, para impedir a perpetuação de uma mesma pessoa no poder, criando a figura do "prefeito itinerante". 5. Todavia, o entendimento do STF a respeito da inelegibilidade do "prefeito itinerante" não pode ser aplicado, automaticamente, ao caso de inelegibilidade reflexa. Em primeiro lugar, o precedente do STF conferiu interpretação ao art. 14, § 5º, da CF/88, enquanto que o caso em análise se fundamenta no art. 14, § 7º, da CF/88. Desse modo, não é possível aplicar, por simples analogia, as conclusões daquele precedente ao caso dos autos. 6. Em segundo lugar, o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito. De outro lado, as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma. Precedentes. 7. Ademais, em relação à presente hipótese, a **jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o cônjuge e os parentes de prefeito**



**reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito.** Essa compreensão foi reafirmada para as eleições de 2016 no AgR-REspe nº 220-71/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 08.03.2017. Portanto, eventual revisão de jurisprudência não poderia ser aplicada ao caso em análise. 8. Como forma de privilegiar o direito à elegibilidade e em linha com a jurisprudência do TSE, entendo que, em regra, a vedação ao terceiro mandato consecutivo familiar, prevista no art. 14, § 7º, da CF/88, limita-se ao território de jurisdição do titular. Não cabe aplicar, por analogia, o entendimento do STF relativo à inelegibilidade do "prefeito itinerante" para impedir a candidatura, em outro município da federação, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins de chefe do Poder Executivo. 9. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 00001925720166020017 BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/08/2019) (**grifamos**).

Como se depreende dos julgados acima transcritos, não há possibilidade jurídica de aplicação analógica ou interpretação extensiva para fazer incidir inelegibilidade decorrente da vedação ao terceiro mandato consecutivo (Prefeito itinerante) para efeito de indeferimento de registro de candidatura de parentes ou afins de Prefeito reeleito que concorrem a cargos eletivos em outra circunscrição/jurisdição político-administrativa de município vizinho emancipado desde 1994.

Portanto, concorrendo a candidata impugnada em município integrante de outra jurisdição no qual mantém vínculo familiar, funcional e patrimonial, não há que se falar em ausência de condição de elegibilidade quanto ao domicílio eleitoral, nem incidência das causas de inelegibilidades previstas nos §§5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal.

No que pertine à litigância de má-fé, verifico nos autos circunstâncias que demonstram que o impugnante não observou seu dever de comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva e lealdade processual



esperada e necessária à pacificação social almeja nos autos, pois deduziu pretensão impugnatória de registro de candidatura contra fatos incontroversos relativos à comprovação de domicílio eleitoral da candidata impugnada no município de Pedreiras/MA, condição de elegibilidade facilmente aferível mediante simples peticionamento à Justiça Eleitoral para fins de acesso às informações, na forma do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.609/2020.

Outrossim, o fato do impugnante qualificar a candidata impugnada como “servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão” bem como afirmar que a mesma “é servidora da Quarta Vara da Comarca de Pedreiras” - consoante extrai-se das páginas 1 e 5 da petição inicial de id. 7151707 - , leva-nos à conclusão lógica de que não ignorava o vínculo funcional da impugnada no Município de Pedreiras/MA e, por consequente, seu domicílio eleitoral para fins de registro de candidatura, tanto assim que nas manifestações posteriores à contestação, bem assim na exceção de suspeição, o impugnante faz expressa referência à condição funcional da candidata impugnada, o que demonstra que antes mesmo da propositura da AIRC já era possível o impugnante entender que a impugnada ostentava domicílio eleitoral em razão de seu vínculo funcional na cidade de Pedreiras.

Tal constatação indica que o impugnante, de forma temerária e com manifesta má-fé, propôs ação de impugnação de registro de candidatura com finalidade de alterar a verdade de fatos notórios e já comprovados quanto ao efetivo domicílio funcional e eleitoral da candidata impugnada, buscando com isso prejudicar seu desempenho perante os eleitores do município de Pedreiras/MA, consoante notória repercussão da propositura daquela ação nos veículos de comunicação, redes sociais e grupos de WhatsApp de amplo acesso aos eleitores.

Com efeito, o impugnante não só deduziu pretensão contra fatos incontroversos, mas também em face do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que expressamente consigna que o domicílio eleitoral e filiação partidária são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes. Logo, bastava-lhe uma simples consulta perante a Justiça Eleitoral para concluir que a candidata impugnada preenche aquelas condições de elegibilidade. Ao contrário, optou por impugnar o registro de forma temerária e com manifesta má-fé processual.

Ademais, os efeitos negativos da alteração da verdade dos fatos sobre a campanha da candidata impugnada eram esperados ou presumíveis por parte do impugnante, pois lhe cabia sopesar as consequências fático-



jurídicas da propositura de impugnação de registro de candidatura deduzida de forma temerária e de manifesta má-fé, vez que os fatos relativos ao domicílio eleitoral da impugnada no município de Pedreiras/MA são e eram incontroversos ao tempo da propositura da AIRC, não podendo o impugnante valer-se do processo para arguí-la de forma imprudente com o fim ilegal de prejudicar sua campanha eleitoral mediante afirmação falsa de ausência de domicílio eleitoral, daí resultando igualmente a má-fé revelada na pretensão de incutir na mente dos eleitores que a impugnada não poderia ser candidata.

Quanto às arguições de inelegibilidade com fulcro nos §§5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, entendo igualmente caracterizada conduta temerária com requintes de litigância de má-fé processual, pois embora fundamentando sua pretensão em acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (Ac. de 13.6.2019 no REspe nº 19257, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) - que afastou à inelegibilidade do "Prefeito itinerante" para impedir candidatura em outro município da federação de parentes consanguíneos ou afins de chefe do Poder Executivo, conforme verifica-se na página 12 da inicial de id. 7151707 -, o impugnante de forma temerária deduziu pretensão flagrantemente oposta às conclusões daquele julgado ao sustentar que a candidata ao cargo de Prefeita do município de Pedreiras/MA seria inelegível nestas eleições por ser esposa do atual Prefeito de Trizidela do Vale, Sr. FRED MAIA, caracterizando terceiro mandato.

Desse modo, as circunstâncias do caso concreto evidenciam que o impugnante deduziu pretensão de impugnação de registro de candidatura contra fatos incontroversos e texto expresso de lei para prejudicar a campanha da candidata impugnada perante o eleitorado, eis que, mesmo diante de fatos notórios e documentos aptos a demonstrarem seu domicílio eleitoral no município de Pedreiras/MA, houve alegação de ausência dessa condição de elegibilidade.

De igual forma, mesmo sendo incontestada a incoerência de quaisquer das inelegibilidades imputadas, o impugnante deduziu pretensão contra texto expresso dos §§5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal - cujo alcance normativo já havia sido delimitado por conclusiva jurisprudência do TSE e STF - para tentar impedir o registro de candidatura da impugnada no município de Pedreiras/MA, sob a alegação de vínculo de afinidade com chefe do Poder Executivo do município de Trizidela do Vale/MA, atualmente emancipado daquele desde 1994.

No vertente caso, houve abuso do direito processual na medida que o impugnante, embora exercendo faculdade autorizada na legislação



eleitoral que rege o registro de candidatura, deixou de observa dever de boa-fé objetiva, atentando contra a dignidade da justiça, da parte impugnada, bem como desvirtuando-se dos fins sociais e das exigências do bem comum a que lei se destina.

Nesse aspecto, considerando que o impugnante de forma temerária e com manifesta má-fé deduziu pretensão contra texto expresso da Constitucional Federal (art. 14, §3º, IV, §§ 5º e 7) e dispositivos da Resolução TSE n.º 23.609/2019, ignorando ainda fatos incontroversos nos autos, deve por isso responder por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 15, 77 e. 80, inciso I, todos do NCPC, aplicados supletiva e subsidiariamente ao vertente caso.

A litigância de má-fé acarreta as sanções previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil, conforme segue:

**Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.**

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

**§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.**

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. **(grifamos)**.

Nesse ponto, não havendo valor da causa nos feitos eleitorais, deve incidir a regra do §2º do artigo supratranscrito, razão pela qual fixo a multa em 08 (oito) salários mínimos como medida repressiva da conduta temerária e de manifesta má-fé evidenciada nestes autos, bem como preventiva da reiteração de novas ações movidas sem qualquer fundamento fático-jurídico que levaram este Juízo Eleitoral a analisar alegações



notoriamente infundadas de ausência de domicílio eleitoral, filiação e inelegibilidades que o impugnante deveria ou seria impossível não conhecer a improcedência das mesmas.

No que concerne ao pedido de responsabilização pelo crime previsto no art. 25 da LC n.º 64/90, cabe ao Ministério Público Eleitoral aferir a ocorrência de indícios de autoria e materialidade no âmbito de ação penal.

Contudo, verifico que a impugnação não se baseou em quaisquer das hipóteses descritas naquela norma penal (interferência no poder econômico ou desvio ou abuso do poder de autoridade), mas em ausência de condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral, filiação partidária e incidência de inelegibilidades decorrentes de parentesco com Chefe do Poder Executivo de município vizinho ao qual concorre a candidata impugnada.

### **3.DISPOSITIVO.**

Em face do exposto, preenchidas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e não incidindo quaisquer das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 64/90, acompanhando parecer ministerial, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação e ato contínuo **DEFIRO o pedido de registro de candidatura de VANESSA DOS PRAZERES SANTOS**, candidata ao **cargo de Prefeita** pela Coligação JUNTOS PARA MUDAR PEDREIRAS 12-PDT /77-SOLIDARIEDADE, bem como **CONDENO a COLIGAÇÃO PEDREIRAS NOSSO AMOR POR VOCÊ NÃO TEM PREÇO (20-PSC/ 22-PL /10-REPUBLICANOS) ao pagamento de multa no valor fixado de oito (08) salários-mínimos por litigância de má-fé**, nos termos do artigo 81 do NCPC, multa cuja responsabilidade sucederá aos partidos integrantes em partes iguais quando da dissolução da coligação ao término do processo eleitoral em curso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos dos arts. 58,§2º e 59 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, a coligação impugnante para, querendo, interpor, no prazo de 03(três) dias, recurso da sentença proferida nestes autos, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões no mesmo prazo, a contar de sua intimação.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º).

Certifique o resultado deste julgado nos autos do registro de





candidatura do Vice-Prefeito, conforme determina o art. 49,§1º, da supracitada Resolução.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apurar a responsabilidade criminal do (a) representante da coligação impugnante quanto à suposta ocorrência do tipo penal tipificado no art. 25 da Lei Complementar n.º 64/90.

Cumpra-se. Cientifique o MPE para acompanhar o feito.

Pedreiras, 14 de outubro de 2020.

**GISA FERNANDA NERY MENDONÇA BENÍCIO**

**Juíza Eleitoral da 9ª ZE/MA**

